

COORDENADORES:

ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO

*Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP.
Doutor e Livre-Docente pela USP. Ex-Diretor da Faculdade de Direito da USP. Membro do
Conselho Universitário da USP e Presidente da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Advogado.*

HELENO TAVEIRA TORRES

*Professor de Direito Tributário do Departamento de Direito Econômico e Financeiro da
Universidade de São Paulo. Advogado.*

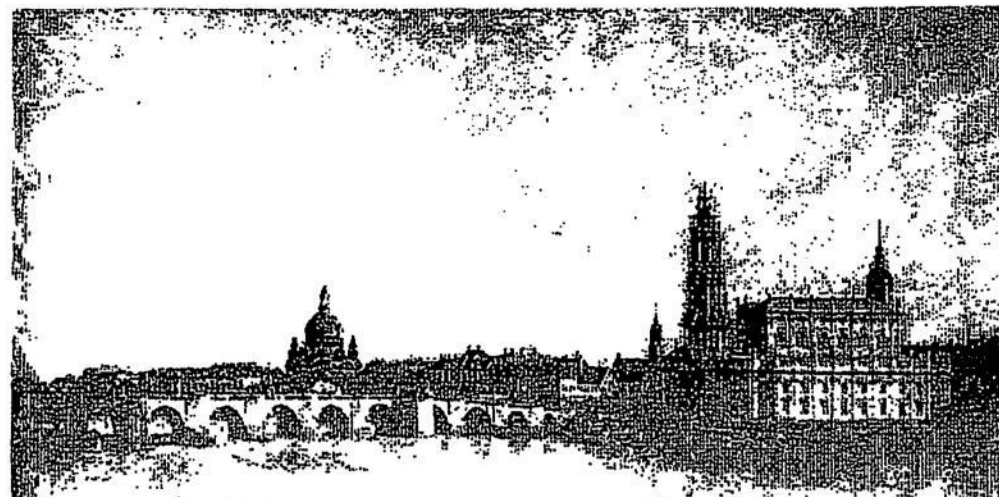
PAOLO CARBONE

Professore Ordinario della Università degli Studi di Sassari – Italia

PRINCÍPIOS DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E OUTROS TEMAS

HOMENAGEM A TULLIO ASCARELLI

Editora Quartier Latin do Brasil
São Paulo, inverno de 2008
quartierlatin@quartierlatin.art.br
www.quartierlatin.art.br



A UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO – DE TEIXEIRA DE FREITAS AO NOVO CÓDIGO CIVIL

JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES

*Professor Titular da Universidade de Brasília – UnB e Professor Catedrático
aposentado de Direito Romano da Faculdade de Direito da Universidade de
São Paulo – USP. Possui Graduação em Faculdade Nacional de Direito pela
Universidade do Brasil (1955) e Doutorado em Faculdade Nacional de Direito
pela Universidade do Brasil (1961). Ex-Procurador Geral da República. Ex-
Ministro e Ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal – STF. Advogado.*

SUMÁRIO: 1. A questão da unificação do direito privado brasileiro no Império. A dicotomia, nesse período, do processo. 2. As vozes que, da proclamação da república ao Código Civil de 1916, se manifestaram favoravelmente à unificação do direito privado. A realização da unificação no âmbito do direito processual. 3. As tentativas de unificação parcial do direito privado até o Projeto, de 1975, de reforma do Código Civil de 1916. 4. A unificação a que procedeu o Código Civil brasileiro de 2002.

1. A QUESTÃO DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO NO IMPÉRIO. A DICOTOMIA, NESSE PERÍODO, DO PROCESSO.

A Constituição imperial brasileira de 1824, no título concernente às "Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros", determinou em seu artigo 179, XVIII, que deveriam organizar-se "quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça e Equidade".

Essa determinação, sem grande demora, foi cumprida parcialmente no tocante ao Código Criminal, porquanto, em 16 de dezembro de 1830, foi ele sancionado pelo imperador D. Pedro I, ficando, assim, revogado o livro V das Ordenações Filipinas que depois da independência do Brasil continuavam a vigorar nele em virtude da Lei de 20 de outubro de 1823 que estabelecera que permanecessem vigentes no novo Império as Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos e Resoluções promulgados pelos reis de Portugal, e pelos quais se regera o Brasil até 15 de abril de 1821.

O mesmo, porém, não ocorreu, nem viria a ocorrer, com o Código Civil. E embora não contivesse a referida Lei igual determinação quanto a um Código de Direito Comercial, já em 1832, por pressão dos comerciantes do Rio de Janeiro, que pleiteavam um Tribunal especial para julgar as causas comerciais, o Ministro José Lino Coutinho nomeou uma comissão com cinco membros, sob a presidência de José Clemente Pereira, para a elaboração de Projeto de Código Comercial, que, concluído em 1834, foi entregue ao Governo que o remeteu à Câmara dos Deputados, e, depois de tramitar também pelo Senado, foi sancionado em 2 de maio de 1850, e promulgado, no mesmo ano, pela Lei nº 556 de 25 de junho, para entrar em vigor em 1º de janeiro de 1851. Pouco depois da promulgação do Código Comercial do Império do Brasil, foi baixado em 25 de novembro de 1850 o Regulamento nº 737 que disciplinou a processo nas causas de natureza mercantil.

Como faltava o cumprimento do dever constitucional de se elaborar um Código Civil, o Governo Imperial contratou, em 15 de fevereiro de 1855, Teixeira de Freitas para a elaboração de um trabalho preparatório do futuro Código Civil, o qual visava à sistematização das leis civis então em vigor e que veio a ser a *Consolidação das Leis Cíveis* concluída em 1857.

Pela excelência dessa Consolidação, foi o mesmo Teixeira de Freitas contratado pelo Governo Imperial, em janeiro de 1859, para elaborar o Projeto de Código Civil brasileiro.

Já nessa época circulava a obra de Pimenta Bueno - *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império* - publicada em 1857, e em cuja Introdução se lê no tocante ao Direito Comercial:

O Direito Comercial é o mesmo Direito Civil, somente modificado em algumas relações para melhor apropriá-lo à indústria mercantil, à conveniência da riqueza pública, à índole dos interesses, e riscos das negociações, sua celeridade, e conveniente expansão. São-lhe pois aplicáveis as observações que acabamos de expressar em relação à ordem civil, de que este direito faz parte.¹

Essa observação, que dava ensejo à idéia de unificação do direito privado, pelo menos parcialmente, para o mesmo tratamento do direito civil e do direito comercial na maior parte das relações jurídicas privadas, não teve qualquer repercussão no intento do Governo Imperial ao contratar Teixeira de Freitas, intento esse que, segundo as palavras do mesmo jurisconsulto, era o da feitura de "um Projeto de Código Civil para reger como subsídio ao complemento de um Código do Comércio"².

Pelo contrato firmado com o Governo Imperial, Teixeira de Freitas se obrigou a apresentar o Projeto de Código Civil até 31 de dezembro de 1861, prazo que, não cumprido, foi dilatado para 30 de junho de 1864. Apesar da grande dedicação de Freitas à elaboração do Esboço que ele entendia dever preceder à feitura do Projeto definitivo, também esse segundo prazo foi ultrapassado, e já estavam impressos 4908 artigos quando ele, em ofício de 20 de setembro de 1867 ao então Ministro e Secretário dos Negócios da Justiça, o Conselheiro Martin Francisco Ribeiro de Andrada, propôs que, em vez de se elaborar um Código Civil a par do Código Comercial de 1850, se fizessem dois Códigos: o Geral que contivesse, quanto às causas e aos efeitos jurídicos, as noções preliminares que serviriam para a interpretação das leis; e o Civil, em que se unificaria o direito privado com a unificação das normas de direito civil e de direito comercial. Quan-

1 BUENO, Pimenta. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro, 1958, p. 11.

2 Apud FERREIRA COELHO, *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, vol. I (Formação do Direito Escrito) nº 613. Oficinas Gráficas do "Jornal do Brasil", Rio de Janeiro, 1920, p. 267.

to a essa última proposta, merecem ser transcritos os seguintes trechos desse ofício que, ademais, revelam a honestidade intelectual de seu autor:

O Governo espera por um Projeto do Código Civil no sistema desse Esboço, sistema traçado no meu contrato de 10 de janeiro de 1859, e para mim já não há possibilidade de observar tal sistema, convencido, como estou, de que a empresa quer diverso modo de execução.

O Governo quer um Projeto de Código Civil para reger como subsídio ao complemento de um Código do Comércio; intenta conservar o Código Comercial existente com a revisão, que lhe destina; e hoje minhas idéias são outras, resistem invencivelmente a essa calamitosa duplicação de Leis Civis, não distinguem no todo das Leis desta classe algum ramo, que exige um Código do Comércio.

(...)

Não há tipo para essa arbitrária separação de Leis, a que deu-se o nome de Direito Comercial ou Código Comercial; pois que todos os atos da vida jurídica, excetuados os benefícios, podem ser comerciais ou não comerciais, isto é, tanto podem ter por fim o lucro pecuniário, como outra satisfação da existência.

Não há mesmo alguma razão de ser para tal seleção de Leis; pois que, em todo o decurso dos trabalhos de um Código Civil aparecem raros casos, em que seja de mister distinguir o fim comercial dos atos, por motivo da diversidade nos efeitos jurídicos.

Entretanto, a inércia das legislações, ao inverso do progressivo desenvolvimento das relações jurídicas, formou lentamente um grande depósito de usos, costumes e doutrinas, que passaram a ser Leis de exceção, e que de Leis passaram a ser Códigos, com seus tribunais de jurisdição restrita e improrrogável. Eis a história do Direito Comercial! Eis falsificada a instrução jurídica, e aturdidos os espíritos com a frívola anatomia dos atos até extrair-lhes das entranhas o delicado critério!³

E, para a compatibilização dessa proposta de unificação com as partes já redigidas do *Esboço*, esclarece:

Desta sorte ficará limitado o projetado Código Civil às disposições do 2º e 3º Livros do Esboço já publicados, e do 4º Livro ainda não publicado,

menos as definições. Ganhará porem, e apresentará em seus lugares próprios, todos as matéria do atual Código do Comércio, ainda que não excrecentes no sentido do último Relatório desta Repartição, que não forem de Direito Administrativo, ou não pertencerem às Leis do processo.⁴

Essa proposta concreta de unificação do direito privado, por estar seu autor convencido da inexistência de diferença substancial que justificasse a dicotomia direito civil – direito comercial, se fazia vinte e um anos antes da aula com que Cesare Vivante, em 15 de dezembro de 1888, inaugurou seu curso de direito comercial na Universidade de Bolonha. Antes do civilista brasileiro só se encontravam críticas a essa dicotomia feitas por dois juristas italianos. Eram eles Montanelli, professor da Universidade de Pisa, que, em 1847, em livro de conteúdo acentuadamente metafísico – *Introduzione Filosofica allo Studio del Diritto Commerciale positivo* –, havia combatido a divisão do direito privado em dois códigos, e Pisanelli que, mais tarde, assim também procedera em seu *Commentario del Codice di Procedura Civile*⁵. A obra de ambos, sem dúvida, não era conhecida por Teixeira de Freitas que à mesma posição chegara por força de meditação própria, e, deixando o terreno da pura abstração, se propunha a efetivá-la em projeto de código unificador.

Submetida a proposta de Teixeira de Freitas à Seção de Justiça do Conselho de Estado, logrou ela, em 1º de julho de 1868, parecer favorável quer quanto à elaboração do Código Geral, quer quanto à unificação no Código Civil do direito civil e do direito comercial. Na parte concernente a essa unificação – e apesar de continuarem a considerar o direito comercial como direito excepcional em face do civil – assim se manifestaram os signatários (José Thomaz Nabuco de Araújo, Francisco de Salles Torres-Homem e o Visconde de Jequitinhonha) desse parecer:

A outra idéia da refusão do Código Comercial no Código Civil, trazendo a exceção a par da regra, e fazendo cessar as jurisdições excepcionais, e por consequência as questões de competência, que multiplicam e eternizam as demandas, é também de manifesta utilidade; está sobejamente sustentada pelo autor e homens eminentes como são RIVIÈRE, COURTOIS, etc., já propugnam pela mesma idéia.

3 FERREIRA COELHO, *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, t. nº 613, ps. 267/269.

4 FERREIRA COELHO, *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, t. nº 613, os. 273/274.

5 A propósito, vide VIVANTE, *Trattato di Diritto Commerciale*, t. 3a. ed., Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, Milano, sem data, p. 34, nota 46.

A Seção reconhece que a codificação proposta é uma coisa nova.

Mas na Legislação como na ciência, as idéias por novas não devem ser repelidas in limine, mas pensadas e estudadas.⁶

O Governo Imperial, porém, não aprovou a proposta de elaboração do Código Geral e do Código Especial, e, em 1872, após a recusa formal de Teixeira de Freitas de ultimar o *Esboço*, foi rescindido o contrato celebrado entre ambos por ato do Ministro da Justiça de então, Duarte de Azevedo, no qual se lê:

Não podendo o Governo Imperial aceitar o plano proposto por V. S., em sua representação de 20 de Setembro de 1867, para a organização de dois códigos, um geral e outro especial, tem considerado rescindido, como também a V. S. parece, em sua declaração de 8 do corrente, o contrato de 10 de Janeiro de 1859, que com V. S. celebrara, para a redação do projeto do Código Civil do Império, já pelo tempo decorrido, já porque V. S. declarou, na sua mencionada representação, que, pela desarmonia profunda entre o seu pensamento e as vistas do Governo Imperial, julga-se inabilitado para redigir aquele Projeto.⁷

Foi então Nabuco de Araújo contratado em dezembro de 1872, para redigir um Projeto de Código Civil, tendo ele iniciado sua elaboração em 1873. Ao falecer em 1878, não o concluíra, tendo sido encontrado em seus papéis um fragmento, que foi publicado, contendo 118 artigos do título preliminar e 182 da Parte Geral. Além disso deixou ele também vários cadernos de anotações que não foram publicados. Do que se conhece não há indicativo algum de que, embora num projeto de código único, se faria a unificação do direito privado.

Em 1881, Joaquim Felício dos Santos espontaneamente ofereceu ao Governo Imperial os *Apontamentos para o Projeto do Código Civil Brasileiro*. Designada uma Comissão para apreciá-los, pouco depois dos primeiros exames, comunicou ela ao Governo que eles não apresentavam base para um Projeto de Código Civil. Tendo seu autor refundido esse trabalho, foi ele submetido por alguns parlamentares à Câmara dos Deputados, não chegando, no entanto, a ser ali discutido. Nesse projeto, não se cogitava da unificação do direito privado.

Alguns anos mais tarde, em 8 de novembro de 1888 (ainda anteriormente à aula de Vivante), o comercialista Silva Costa, numa exposição de

motivos sobre codificação que apresentou ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, fez a seguinte sugestão:

Tendo de se organizar um código, pareceu-nos ocasião azada para sugerir uma idéia, que se nos afigura digna de estudo. As relações civis e comerciais constituem duas vastas especialidades, tendo entretanto pontos de contato, que chegam a identificar-se. Com efeito, certos contratos existem que participam dos mesmos caracteres, obedecem as mesmas causas geradoras, dando lugar a iguais efeitos, só diferenciando-os o fim que os pactuantes têm em vista.

A compra e venda, por exemplo, o mútuo, a locação, o depósito e outros contratos têm a mesma conformação, devem por isso estar sujeitos aos mesmos preceitos dominantes.⁸

Não obstante o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros tenha, em sessão de 6 de dezembro de 1888, aprovado a sugestão de Silva Costa, e o designado para integrar a comissão encarregada de elaboração o projeto na linha por ele traçada, não foi este avante, até porque Silva Costa foi nomeado pelo Governo Imperial para integrar comissão que, presidida por Cândido de Oliveira, então Ministro da Justiça, foi incumbida de redigir projeto de Código Civil. Essa comissão, porém, com a proclamação da república, em 15 de novembro de 1889, foi dissolvida.

No terreno do processo civil e do processo comercial durante o império, sequer surgiram tentativas de unificá-los.

Em virtude da já referida Lei de 20 de outubro de 1823 que determinara que continuavam vigentes, no Brasil, as Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Resoluções e Decretos portugueses promulgados pelos reis portugueses até 25 de abril de 1821 enquanto não se organizasse um novo Código ou não fossem especialmente alteradas, continuou em vigor, no tocante ao direito processual, o livro III das Ordenações Filipinas, alterado, aqui e ali, por leis extravagantes.

Em 25 de junho de 1850, a Lei 556 – que resultara de Projeto apresentado em 1834 por comissão presidida por José Clemente – instituiu o Código

6 FERREIRA COELHO, *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, I, nº 615, p. 278.
7 FERREIRA COELHO, *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, I, nº 643, ps. 292/293.

8 Apud ESPÍNOLA, Eduardo; ESPÍNOLA FILHO Eduardo. *Tratado de Direito Civil Brasileiro*, I, nº 106, Livraria Editora Freitas Bastos, Rio de Janeiro-São Paulo, 1939, ps. 354/355.

Comercial do Império do Brasil. Nele constava um título único relativo à administração da Justiça nas causas comerciais, estabelecendo o artigo 27 desse título único que o processo das causas comerciais seria objeto de um regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Esse regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850.

O processo civil, no entanto, continuou a ser regulado pela legislação portuguesa vigente até 25 de abril de 1821, a qual veio a ser alterada sucessivamente (assim pela Disposição Provisória acerca da Administração da Justiça Civil de 1832, pela Lei de 3 de dezembro de 1841 e pelo Decreto nº 143, de 15 de março de 1842), o que determinou que o Governo Imperial, dando execução à Lei nº 2033, de 20 de setembro de 1871, incumbisse o professor da Faculdade de Direito de São Paulo, Antonio Joaquim Ribas, de elaborar a consolidação das leis de processo civil. Essa consolidação – que se denominou *Consolidação das Leis do Processo Civil* e que se fez com base nas Ordenações Filipinas e nas leis posteriores que as modificaram – foi aprovada pela Resolução Imperial de 28 de setembro de 1876.

Portanto, em síntese, até o término do período imperial com a proclamação da república, também no terreno processual continuou a existir a dicotomia processo civil-processo comercial.

2. AS VOZES QUE, DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA AO CÓDIGO CIVIL DE 1916, SE MANIFESTARAM FAVORAVELMENTE À UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO. A REALIZAÇÃO DESSA UNIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL.

A república é proclamada em 15 de novembro de 1889.

A primeira Constituição republicana, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, colocou, no artigo 34, entre as atribuições privativas do Congresso Nacional, a de nº 23 com este teor:

Legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da justiça federal.

Pouco antes, em junho de 1890, o Governo Republicano contratara Coelho Rodrigues para a elaboração de novo Projeto de Código Civil. Era ele favorável à unificação legislativa do direito privado, como declarou na exposição de motivos, datada de 21 de julho de 1893, que escreveu para

seu Projeto, e onde, inclusive, dá as razões por que não a concretizou. São dele estas palavras:

A matéria do Código Comercial é a mesma do civil, salvo algumas exceções em favor de uma classe, cuja importância não se pode negar, mas cujos privilégios, em número capaz de constituir uma legislação à parte, estou muito longe de reconhecer, sob um regime democrático republicano; porque o maior benefício da verdadeira democracia é o direito comum, isto é, a igualdade perante a lei.

Se aquela classe, pela natureza das suas operações e pela necessidade de facilitá-las quanto possível, carece de algumas disposições excepcionais, estas poderiam perfeitamente entrar por esse título no próprio Código Civil, como dispôs o legislador do Canadá, que apenas consagrou-lhes 338 artigos, inclusive 126 sobre a matéria dos seguros, que, aliás, pudera também ter sido incluída entre os outros contratos, no Direito das Obrigações, como faz o projeto, a exemplo do Código Civil de Zurich e de outros: Frustra fit per plura, quod per pauciora fieri potest.

Não o fiz, porém, porque receei parecer original em matéria de tanta monta; porque o exemplo do Canadá, simples colônia (embora provida de leis capazes de fazer inveja à metrópole, podia não parecer bastante para justificar a inovação; porque esta não fora prevista no meu contrato e demandava de mais trabalho e, sobretudo, de mais tempo do que o fixado nele, cujo prazo, apesar de mais curto do que os concedidos aos contratantes anteriores, foi argüido de demasiado longo em ambas as casas do Congresso.⁹

O Projeto de Coelho Rodrigues não prosperou por ter sido rejeitado pela Comissão que foi incumbida de revê-lo, o que levou o Governo a não aceitá-lo.

Foi então contratado, em 1899, para elaborar novo Projeto, Clovis Bevilacqua, que o concluiu de abril a outubro do mesmo ano, tendo sido, depois de revisto por uma Comissão de cinco juristas, encaminhado, em 17 de novembro de 1900, ao Congresso Nacional.

Também esse Projeto não enveredara para a unificação do direito privado. Na Comissão que o revira, um de seus membros, Bulhões de Carvalho, chegou

⁹ RODRIGUES, Coelho. *Projeto de Código Civil precedido da história documentada do mesmo e das anteriores* nº 20. Tipografia do Jornal do Comércio, de Rodrigues & C., Rio de Janeiro, 1897, p. 13.

a levantar essa questão como preliminar do exame dele, salientando, em síntese, que "não via dificuldade na unificação, tanto mais quanto ele (Clovis Bevilacqua) tinha trasladado para o Código Civil a parte das obrigações e da falência (sob o nome de insolvência), os títulos ao portador, as sociedades e outras instituições, cujas regras tanto se aplicam ao direito comercial como ao civil"¹⁰. Essa proposta, porém, foi rejeitada pelos demais membros da Comissão, que, em última análise, entendiam que ainda era prematura essa unificação, seguindo na esteira de um deles - Lacerda de Almeida - que, como consta da ata dos trabalhos dessa Comissão, "conquanto não considere autônomo o direito comercial, que vai sendo absorvido pelo civil, acha que esta absorção não se fez ainda por forma tão completa que justifique a unificação"¹¹, invocando como prova desse asserto os códigos comerciais português e alemão.

Clovis Bevilacqua, aliás, era decididamente contra a unificação. Assim, já em 10 de junho de 1901, rebatendo crítica, publicada na imprensa, de Coelho Rodrigues em favor da unificação, se manifestava candentemente contrário a ela, dando os vários argumentos que, no seu entender, se alinhavam a favor da autonomia do direito comercial em face do civil: que pela lei natural do desenvolvimento das idéias a marcha da evolução é sempre uma passagem da unidade para a multiplicidade; que o direito comercial não é um direito de exceção baseado em privilégio de classe, mas uma especialização do direito privado destinada a regular relações de caráter especial em consequência da função própria do comércio; que a unificação parte do falso pressuposto de que a base do direito é puramente econômica; que o direito civil considera os bens no seu valor de uso ao passo que o direito comercial no seu valor de troca; que o exemplo do código suíço das obrigações não era argumento por decorrer de problema político de competência da Federação Helvética; e que, ainda quando o exemplo suíço pudesse ser invocado, a ele se contrapunha o da Alemanha que mantivera a distinção entre o direito civil e o direito comercial¹².

É certo, porém, que, quando da elaboração desse Projeto, a unificação contava com ilustres juristas a ela favoráveis.

Em 1897, Brasílio Machado, na aula inaugural do curso de direito comercial na Faculdade de Direito de São Paulo, se posicionara em favor da unificação do direito privado e assim concluíra, após invocar a propósito os trabalhos científicos de consagrados juristas europeus e o que se observava, no âmbito legislativo, na Alemanha e na Holanda:

Todos esses elementos de luta científica, todas as tentativas de legislação que se renova, e que uma orientação melhor for acumulando, devem em período talvez não muito remoto concorrer para uma reorganização mais simples e mais útil; vindo a eliminar, na frase de CIMBALLI, o deplorável dualismo, o anacrônico dualismo que, por convenção, ainda separa a legislação civil e a legislação comercial. O influxo enérgico que o direito comercial exerce nas instituições do direito privado, determinando oportunas reformas do direito geral, é um seguro auxiliar para ir lentamente atenuando as divergências e impulsionando a refusão.¹³

No ano seguinte, Dídimo da Veiga à unificação do direito privado, acentuando: "A tendência para a unificação a que já demoradamente nos referimos existe no nosso código e nas suas leis regulamentares; se em vez de refundir o código, fosse dado imprimir ao Código Civil, não organizado ainda, o cunho moderno de código do direito privado unificado do nosso direito civil substantivo e adjetivo, poder-se-iam adotar as formas aceleradas do direito comercial que o Decreto de 19 de setembro de 1890 (n. 763) nos arts. 1º e 2º e o de 11 de outubro do mesmo ano (art. 97) já pretenderam adaptar às relações civis"¹⁴.

Em seguida, em 1899, Carlos de Carvalho, na introdução da *Nova Consolidação das Leis Civis*, chegava a afirmar que "a necessidade de um código geral, realização prática da unificação do direito privado, não é mais questionável"¹⁵. E ainda nesse ano, dois comercialistas de renome - Inglês de Souza no artigo "Convém fazer um código civil?", publicado na *Revista Brasileira*¹⁶,

10 Atas dos Trabalhos da Comissão Revisora do Projeto de Código Civil Brasileiro elaborado pelo Dr. Clovis Bevilacqua, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1901, p. 5.

11 Atas dos Trabalhos da Comissão Revisora do Projeto de Código Civil Brasileiro elaborado pelo Dr. Clovis Bevilacqua, p. 6.

12 A propósito, vide *Em Defesa do Projeto de Código Civil Brasileiro*, ps. 217 e segs., Livraria Francisco Alves, Rio de Janeiro, 1906.

13 MACHADO, Brasílio. "Da unificação do direito privado", in *O Direito*, 84o volume (ano XXIX - 1901), p. 32.

14 VEIGA, Dídimo da. *Código Commercial Comentado*. Laemmert & C. Editores, Rio de Janeiro, S. Paulo e Recife, 1898 p. XVII.

15 CARVALHO, Carlos de. *Nova Consolidação das Leis Civis*, Livraria Francisco Alves, Rio de Janeiro, 1899, p. LXIII.

16 Apud ESPINOLA; ESPINOLA FILHO, *Tratado de Direito Civil Brasileiro*, vol. I, p. 359, nº 106, nota (p).

e Carvalho de Mendonça no livro *Das Falências e dos Meios Preventivos de sua Declaração*¹⁷ – defendem a unificação do direito privado.

Durante a tramitação do Projeto de Clovis Bevilacqua no Congresso Nacional, o Primeiro Congresso Jurídico Brasileiro, realizado em 1908, aprovou, em sessão de 31 de agosto, as duas conclusões a que, a propósito, lhe submetera Alfredo Valladão em discurso ali proferido, e que eram estas: “1ª. Não subsiste a distinção corrente entre o direito civil e o comercial; 2ª. Em consequência, impõe-se a obra legislativa de unificação destes direitos”¹⁸. E, em 1911, o então Ministro da Justiça, Rivadávia Corrêa, incumbiu Inglês de Souza da elaboração de projeto de Código Comercial para substituir o em vigor desde 1851, como lhe autorizara a Lei nº 2.479, de 4 de janeiro de 1911, e também de redigir um projeto de unificação do direito privado, uma vez que a unificação “é hoje uma doutrina quase vitoriosa pela evolução do espírito e pelo intenso desenvolvimento das necessidades sociais”¹⁹. Em cumprimento dessa incumbência, Inglês de Souza, em 1912, apresentou dois projetos: um, de Código Comercial; outro, de emendas transformando o Código Comercial em Código de Direito Privado. Só o primeiro foi encaminhado, em 1914, ao Congresso, não tendo aí vingado, até porque este, no final de 1915, aprova o Projeto de Código Civil de Clovis Bevilacqua.

Ao lado do Código Civil que entraria em vigor em 1º de janeiro de 1917, persistia, embora com várias derrogações, o Código Comercial de 1850.

Ao ser proclamada a república em 15 de novembro de 1889, o processo relativo às causas comerciais era disciplinado pelo Regulamento nº 737, de 1850, e o referente às causas cíveis o era pela Consolidação que Ribas fizera com base nas Ordenações Filipinas e na legislação posterior a elas.

Um dos primeiros atos do Governo republicano provisório foi o Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1890, que estendeu a aplicação do Regulamento nº 737 às causas cíveis com algumas ressalvas, como se vê de seu artigo primeiro.

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891, que introduziu o sistema federativo, estabeleceu, porém, no artigo 34, nºs. 23 e 26, a dualidade de justiças e de processos, ficando, assim, a União e os Estados-membros com a competência para legislar sobre sua organização judiciária e seu processo. Em virtude disso, os Estados-membros, além de organizarem suas justiças, determinaram que se aplicassem em seus territórios, até que promulgados seus Códigos de Processo, o Regulamento nº 737 de 1850 e a *Consolidação das Leis do Processo Civil* de Ribas, retornando-se, portanto, à dicotomia processo civil-processo comercial.

A partir de 1915, com a promulgação do Código de Processo da Bahia, até 1930, vários Estados-membros promulgaram seus Códigos de Processo, unificando-se, em todos eles, os processos civil e comercial.

Com o advento da Constituição de 1934, que restabeleceu a unidade do processo para todo o território nacional, a competência para legislar sobre ele passou à União, e, em setembro de 1939, aprovado pelo Decreto nº 1608, foi promulgado o Código de Processo Civil brasileiro que entrou em vigor em 1º de março de 1940. Nele se consagrava a unificação dos processos civil e comercial como decorria do teor de seu artigo 1º: “O processo civil e comercial, em todo o território brasileiro, rege-se-á por este Código, salvo o dos feitos por ele não regulados, que constituam objeto de lei especial”.

Depois de esse Código sofrer alterações introduzidas por leis federais posteriores, foi ele revogado pelo instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o qual, mantendo a unificação processual, entrou em vigor em 1º de janeiro de 1974, e é o que está vigente com a diversas modificações que foram feitas por leis posteriores.

3. AS TENTATIVAS DE UNIFICAÇÃO PARCIAL DO DIREITO PRIVADO ATÉ O PROJETO, DE 1975, DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

A primeira tentativa de reforma do Código Civil de 1916 ocorreu no início da década de 1930 do século passado, quando o Governo da época pretendia reformar toda a legislação.

No tocante à reformulação do Código Civil, foi nomeada uma comissão – a 1ª. Sub-comissão legislativa – integrada por Eduardo Espínola, Clovis Bevilacqua e Alfredo Bernardes, sendo que este posteriormente se exonerou tendo sido substituído por Eptácio Pessoa. Não chegou ela, porém, a apre-

17 Apud ESPÍNOLA; ESPÍNOLA FILHO, *Tratado de Direito Civil Brasileiro*, vol. I, p. 359, nº 106, nota (p).

18 “Unificação do direito civil e do comercial”, in *O Direito*, volume 116, p. 176.

19 Apud ESPÍNOLA; ESPÍNOLA FILHO, *Tratado de Direito Civil Brasileiro*, I, nº 106, p. 362.

sentar um Projeto de Código Civil, sendo que dela só se conhecem um estudo de Eduardo Espínola sobre a Lei de Introdução e a Parte Geral e as observações sobre ele feitas por Clovis Bevilacqua.

Do teor desse estudo – que, conjuntamente com as observações de Bevilacqua, foi publicado por Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho²⁰ – verifica-se que nele se fizeram apenas sugestões para a melhoria da disciplina do Código Civil de 1916, com alteração de dispositivos seus ou com a introdução de outros. Era esse aliás o pensamento de Eduardo Espínola, que mais tarde salientou que, ao invés da elaboração de um novo Código, melhor seria rever o vigente, porquanto, desse modo, seria possível, “deixando em vigor um corpo de lei, que honra a cultura jurídica brasileira: 1º) integrar o Código com a legislação posterior, que o tem aditado, modificado, derogado; 2º) eliminar, no texto do Código, certas falhas – oriundas da dubiedade de sentido de alguns artigos, cuja forma elegante trai o sentido real – e algumas contradições; 3º) alterar a substância de alguns institutos, que, como estão, não correspondem às nossas necessidades sociais do momento”²¹.

Nada indica, portanto, que, então, se pretendesse enfrentar a questão da unificação total ou parcial do direito privado.

Em 1940, três ilustres civilistas – Orozimbo Nonato, Philadelpho Azevedo e Hahnemann Guimarães –, sendo Ministro da Justiça Francisco Campos, foram nomeados para constituir uma Comissão destinada a rever, com profundidade, o Código Civil.

Essa incumbência tinha em mira “a conveniência de atender às modificações operadas por leis posteriores, seguir as modernas tendências do direito, mitigar os excessos de individualismo, incompatíveis com a ordem jurídica dos tempos que correm, e reduzir a dualidade de princípios aplicáveis aos negócios civis e mercantis, em prol da unificação de preceitos que devem reger todas as relações de ordem privada”²².

À vista disso, e entendendo a Comissão que, ao invés de um só Código de Direito Privado, seria possível haver codificações separadas para as obrigações, a propriedade e a família (nesta se compreendendo as sucessões), pare-

ceu-lhe que deveria ter como mais urgente a elaboração de um projeto de Código de Obrigações, até porque a parte mais necessitada de modificações era a relativa a ele, sendo de notar – como consta da exposição de motivos do Anteprojeto da Parte Geral desse Código – que “a unificação dos princípios gerais sobre as obrigações e a disciplina dos contratos em espécie apresenta, ainda, a vantagem de resolver o problema da reforma do direito mercantil, que ficará, assim, reduzido a um restrito núcleo de preceitos reguladores da atividade profissional dos comerciantes; a matéria relativa às sociedades e ao transporte comportará, ainda, codificações autônomas”²³.

Como se vê, essa tentativa de reformulação do direito privado, se houvesse chegado a bom termo, teria realizado a unificação parcial do direito obrigacional, cuja conveniência sustentaram em conferências dois – Philadelpho Azevedo e Hahnemann Guimarães – de seus três membros. Com efeito, o primeiro, falando no Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo sobre a unidade do direito obrigacional, defendeu amplamente um Código de Obrigações unificador da matéria obrigacional, salientando que com sua feitura “antecipariamos, ainda, à realização do voto formulado por juristas alemães e italianos, na tertúlia que tiveram em Roma, em 1938, assentando, pelas conclusões de Asquini e Nipperdey, que a reforma do direito das obrigações deve ser orientada no sentido de melhor distribuir a matéria hoje dividida entre o Código Civil e o de Comércio, unificando em um novo Código das Obrigações as normas sobre obrigações e contratos de caráter geral e reservado à lei comercial e à legislação especial a disciplina das empresas (estatuto profissional dos comerciantes, sociedade comerciais, concorrência, etc.) e das particulares relações profissionais de categoria”²⁴. E o segundo, em conferência que fez, também no Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo, sob o título *Estudo Comparativo do Anteprojeto do Código das Obrigações e do Direito Vigente*, sustentou igualmente a unificação do direito das obrigações, mas, depois de acentuar que “o anteprojeto considera matérias que se distribuem atualmente por dois códigos, o comercial e o civil” e que “o anteprojeto manifestou-se, assim, partidário da unificação do direito privado”, acrescentou, prudentemente, que, com a unificação do direito das obrigações, “o direito comercial não desaparecerá; não desaparecerá o Cód. Comercial”, convindo

20 ESPÍNOLA; ESPÍNOLA FILHO, *Tratado de Direito Civil Brasileiro*, II, nº 196, ps. 556 e seguintes.

21 ESPÍNOLA; ESPÍNOLA FILHO, *Tratado de Direito Civil Brasileiro*, II, nº 196, p. 554.

22 NONATO, Orozimbo; AZEVEDO, Philadelpho; GUIMARÃES Hahnemann. *Anteprojeto de Código de Obrigações (Parte Geral)*, p. 5, nº 1, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1943

23 NONATO; AZEVEDO; GUIMARÃES, *Anteprojeto de Código de Obrigações (Parte Geral)*, nº 2, p. 5.
24 NONATO; AZEVEDO; GUIMARÃES, *Anteprojeto de Código de Obrigações (Parte Geral)*, p. 66.

“desde logo afirmar-se isso, para que não se desperte o zelo dos comercialistas e para que se evitem as confusões existentes”²⁵.

A elaboração desse Anteprojeto de Código de Obrigações não foi concluída, conhecendo-se dele, apenas, a sua Parte Geral, que foi publicada pela Imprensa Nacional, e dois fragmentos da Parte Especial: um, relativo aos títulos de crédito, publicado na Revista *Direito*²⁶; outro, também publicado na mesma Revista²⁷, referente a alguns dos contratos em espécie. Mereceu ele, porém, este significativo elogio de Tullio Ascarelli, no artigo “A Evolução no Direito Comercial – A Unificação do Direito das Obrigações” publicado em 1953 na *Revista Forense*: “O anteprojeto brasileiro do Cód. Das-Obrigações – verdadeiro monumento da sabedoria jurídica – converge explicitamente para a unificação do direito das obrigações”²⁸.

Frustrada essa tentativa de unificação parcial, no final da década de 1940 há uma mudança de orientação por parte do Governo brasileiro. Sob a presidência do então Ministro da Justiça, Adroaldo Mesquita da Costa, é constituída uma comissão para elaborar Projeto de reforma do Código Comercial de 1850. De seus trabalhos resultou, em 1949, o *Esboço do Anteprojeto de Código Comercial*²⁹ do Desembargador Florêncio de Abreu, esboço esse que, como Projeto, foi apresentado à Câmara dos Deputados por Adroaldo Mesquita da Costa que nessa ocasião era deputado. Esse projeto, no entanto, não teve andamento no Legislativo.

No mesmo sentido contrário à unificação, logo depois da elaboração do *Esboço* de Florêncio de Abreu, o Presidente Getúlio Vargas, no início de seu quinqüênio presidencial, em 1952, encarregou Francisco Campos da feitura de um anteprojeto de Código Comercial em que se deveria levar em consideração os trabalhos realizados anteriormente, inclusive o Projeto da lavra de Inglês de Souza. Francisco Campos, se iniciou essa elaboração, nada publicou a respeito.

No campo doutrinário, Philomeno J. da Costa, em 1956, no livro *Autonomia do Direito Comercial* em que, embora ilustre comercialista,

defendia a unidade do direito privado, não só relembrou a observação de Philadelpho Azevedo de que em nenhum outro país se verificou, como no Brasil, tão amplo debate sobre a unidade ou a pluralidade do direito privado, mas também acentuava que esse debate “não é uma pugna entre civilistas de um lado e comercialistas de outro, em que cuida cada grupo de obstinar a defesa da respectiva especialidade; são muitos os cultores do direito mercantil, partidários da fusão e igualmente os mestres de direito civil, defensores da separação”³⁰. Também outro eminente comercialista, Eunápio Borges, se manifestava favorável à unificação no Brasil, argumentando que o processo já estava unificado, que o Código Civil por ser setenta anos mais novo do que o Comercial estava mais comercializado do que este por ter acolhido princípios do direito comercial moderno que não se encontravam neste, e que essa dualidade não havia em países com liderança na economia e no comércio mundiais como a Inglaterra e os Estados Unidos e em outros, como na Suíça e na Itália, fora ela suprimida sem maiores inconvenientes³¹. De outra parte, nesse terreno, entre os civilistas, conversões houve como a de Lacerda de Almeida que defendera a dualidade como membro da Comissão que revira o projeto de Clovis Bevilacqua, e que, posteriormente, aderiu à corrente defensora da unificação³². O mesmo ocorreu com Eduardo Espínola, que pouco antes da década de 1940 se havia manifestado pelo dualismo no *Tratado de Direito Civil Brasileiro*³³ escrito com Eduardo Espínola Filho, e que, posteriormente, em conferência que proferiu sobre a Unificación del Derecho Privado em congresso de juristas quando do quarto centenário da Universidade Nacional Mayor de San Marcos de Lima, e que foi publicada em 1952³⁴, concluiu no sentido de que deveria “ser unificado o direito privado por meio de um Código das Obrigações”, seguido de códigos especiais “de acordo com uma classificação a ser elaborada, em correspondência com as idéias dominantes e um critério de especialização ditado pela doutrina,

25 NONATO; AZEVEDO; GUIMARÃES, *Anteprojeto de Código de Obrigações (Parte Geral)*, p. 67.

26 NONATO; AZEVEDO; GUIMARÃES, *Anteprojeto de Código de Obrigações (Parte Geral)*, Vol. XI, ano VII, ps. 44/91.

27 NONATO; AZEVEDO; GUIMARÃES, *Anteprojeto de Código de Obrigações (Parte Geral)*, Vol. XLIII, ano VIII, ps. 34/58.

28 NONATO; AZEVEDO; GUIMARÃES, *Anteprojeto de Código de Obrigações (Parte Geral)*, Vol. 149, ano 50, p. 27, nº VII.

29 Foi ele publicado no vol. 29 (março de 1949) dos *Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores*.

30 COSTA, Philomeno J. da. *Autonomia do Direito Comercial* nº 25. Editora Revista dos Tribunais Limitada, São Paulo, 1956, ps. 82/83.

31 BORGES, Eunápio. *Curso de Direito-Comercial Terrestre*. 2a ed., nºs. 70 e segs., p. 65 e segs.

32 ALMEIDA, Lacerda de. *O Código Civil visto por alto*. J. Ribeiro dos Santos Livreiro Editor, Rio de Janeiro, 1921, ps. 30/32.

33 ESPÍNOLA; ESPÍNOLA FILHO, *Tratado de Direito Civil Brasileiro*, Vol. I, nºs. 109 e 110, ps. 379 e segs.

34 In ESPÍNOLA, *Direito*, vol. LXXIII, ano XIII, ps. 5 e segs.

tendo em vista os problemas sociais e as necessidades práticas". E é de destacar-se a posição de Pontes de Miranda, que, no prefácio de sua monumental obra *Tratado de Direito Privado* em sessenta volumes, iniciada em 1954 e concluída em 1969, assim justificou, a unificação do direito privado que consagraria nessa obra:

Para quem observa, isentamente, o que se passou com o direito comercial, nota a artificialidade com que se quis arrancar do direito privado o todo suficiente para aparecer, como autônomo, ramo de direito privado que apenas consistia em algumas leis especiais e algumas regras jurídicas concernentes aos comerciantes. Algumas leis foram soldadas ao direito comercial sem se justificar tal soldagem deliberada e violenta.³⁵

Frustradas as tentativas da elaboração de um novo Código Comercial, voltou o Governo, em 1961, a pretender que se fizesse a unificação do direito privado, mas nos moldes do direito suíço, ou seja, com a elaboração de um código civil e outro das obrigações, sendo que neste se unificaria o direito obrigacional. Foram, então, contratados para a feitura do Anteprojeto de Código Civil Orlando Gomes, e três juristas para a do Anteprojeto do Código das Obrigações: Caio Mário da Silva Pereira (Parte Geral e Contratos), Sylvio Marcondes (Sociedades e Exercício da Atividade Mercantil) e Theófilo de Azeredo Santos (Títulos de Crédito).

No tocante ao direito obrigacional, tendo sido apresentados os três referidos Anteprojeto, foram eles, após terem sido examinados por uma Comissão Revisora, transformados no Projeto de Código de Obrigações, dividido em três partes: a primeira, referente à obrigação e suas fontes; a segunda, relativa aos títulos de crédito; e a terceira, concernente aos empresários e às sociedades. E, no relatório que precede a esse Projeto e que foi elaborado por Caio Mário da Silva Pereira, se lê quanto à unificação:

Este Projeto, com tais características, se convertido em lei porá o Brasil na linha dos sistemas contemporâneos que repelem a dicotomia incongruente do Direito Privado, e consagrará uma idéia, que antes de ser posta em prática na codificação de sistemas jurídicos de povos do mais elevado conceito, já era nossa, preconizada que fora, antes de todos, pelo mais genial de nossos civilistas, TEIXEIRA DE FREITAS.

35 PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*, Tomo I. 3a. ed., p. XXII, Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1970.

Todas as vezes que entre nós se tem cogitado de uma revisão do direito privado, seja numa atualização do Código Civil, seja numa reforma do Comercial, o trabalho dos grandes mestres, aos quais se tem cometido a tarefa, aprova sempre no rumo da unificação do Direito das Obrigações. O mesmo tem ocorrido, com certa assiduidade noutras terras, parecendo que as palavras de FILADELFO AZEVEDO, pronunciadas há pouco mais de vinte anos, assumiram o tom de profecia infalível: 'não haverá mais códigos comerciais nos velhos modos autônomos, senão como organismos retardatários, e sem condições de vitalidade' (FILADELFO AZEVEDO, *A Unidade do Direito Obrigacional*, in *Revista Forense*, volume 97, pág. 5).

Em verdade não cabe aqui defender a idéia unificadora, nem a sua conveniência prática, nem a sua exatidão científica. No rumo da unificação pronunciou-se o Governo ao programar a reformulação do direito privado, e neste sentido a Comissão Revisora, sem discordâncias, levou a termo os trabalhos. E, se ainda um que outro espírito, brilhante embora, lhe faça algumas reservas - neste País, não acudiram, dentre as críticas endereçadas à Comissão, ressalvas de instituições ou de jurisperitos ao pensamento unificador. Não logrando ele ainda a unanimidade, atrai hoje tão grande número, que se pode considerar dominante. Presidiu, pois, à elaboração do Projeto a concepção moderna de um Direito Obrigacional unificado, em cuja preceituação abriga-se a disciplina social sem cogitações a propósito da profissão mercantil ou não mercantil de um ou de ambos os sujeitos da relação jurídica.³⁶

Também essa tentativa de reformulação da codificação civil não prosperou. Embora ambos os Projetos tenham sido enviados ao Congresso em 12 de outubro de 1965, o do Código Civil, principalmente no tocante ao direito de família, deu margem a inúmeras críticas, o que levou o Governo a retirar ambos os Projetos (de Código Civil e de Código de Obrigações) para que se fizesse um estudo mais cuidadoso com relação a eles. Mais adiante, o Senador Nelson Carneiro voltou a apresentá-los, mas não teve andamento o seu exame pelo Congresso.

Em maio de 1969, o então Ministro da Justiça, Luiz Antonio da Gama e Silva, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, designou outra Comissão para a elaboração de novo Projeto de Código Civil.

36 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Projeto de Código de Obrigações*. Serviço de Reforma de Códigos, Rio de Janeiro, 1965, p.VIII.

Integraram-na, como seu supervisor, o professor Miguel Reale, e como encarregados da feitura dos anteprojetos preliminares das diferentes partes os professores José Carlos Moreira Alves (Parte Geral), Clovis do Couto e Silva (Direito de Família), Agostinho de Arruda Alvim (Direito das Obrigações), Ebert Vianna Chamoun (Direito das Coisas), Torquato Castro (Direito das Sucessões) e Sylvio Marcondes (Direito das Sociedades).

Se a reforma do Código Civil que se pretendia fazer na década de 1960 visava à reformulação do direito privado com a elaboração de dois Códigos – o Civil e o de Obrigações –, outro foi o pensamento do Governo em 1969. Com efeito, por diretriz por ele determinada, a nova Comissão deveria elaborar anteprojeto em que se preservasse tudo o que, no Código Civil de 1916, continuasse compatível com a evolução social brasileira, modificando-o somente no que com essa evolução ou com o aprimoramento da ciência jurídica estivesse descompassado. Manteve-se, no entanto, a orientação anterior no sentido de que o anteprojeto deveria manter um código civil unitário, mas em cujo bojo se procedesse à unificação do direito privado, por meio de uma disciplina única das obrigações no livro a elas concernente na Parte Especial, e com a inclusão, nessa mesma Parte Especial, de um livro novo que seria o referente ao direito das sociedades a ser inicialmente redigido pelo eminente comercialista Sylvio Marcondes.

Depois de mais de cinco anos de trabalho, em que sucessivas versões do anteprojeto foram feitas à vista das críticas e das sugestões recebidas em face dessas versões, foi a versão final do Anteprojeto de Código Civil entregue ao Governo em 16 de janeiro de 1975. Nele, na Parte Especial, se unificaram as normas relativas às obrigações no livro a elas concernente (em que se incluíam os contratos tidos como comerciais, inclusive os bancários, e os princípios gerais referentes aos títulos de crédito) e no novo livro – então intitulado *Da Atividade Negocial* – se disciplinaram a figura do empresário, as sociedades não-personificadas e personificadas (nestas as não-empresárias e as empresárias) e institutos complementares (o registro do comércio, o nome comercial, a proposição e a escrituração a que estão sujeitos os empresários e as sociedades comerciais). Miguel Reale, na exposição de motivos dirigida ao então Ministro da Justiça, Armando Falcão, assim justificou a colocação desse novo livro imediatamente após o relativo ao direito das obrigações:

Como já foi ponderado, do corpo do Direito das Obrigações se desdobra, sem solução de continuidade, a disciplina da Atividade Negocial.

Naquele se regram os negócios jurídicos; nesta se ordena a atividade enquanto se estrutura para exercício habitual de negócios. Uma das formas dessa organização é representada pela empresa, quando tem por escopo a produção ou a circulação de bens e de serviços.³⁷

Fora desse Anteprojeto ficaram matérias (assim, os títulos de crédito em espécie e a falência), que se entenderam, em virtude de sua natureza, como devendo ser objeto de disciplina por legislação complementar. Quanto à sociedade anônima, dela o Anteprojeto só se ocupou num capítulo com seção única, relativa à caracterização desse tipo societário, a qual é integrada por dois artigos, o 1122 (“Na sociedade anônima ou companhia, o capital se divide em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo valor nominal das que subscrever ou adquirir”) e o 1123 (“A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código”), e isso para que sua disciplina fosse objeto de legislação especial.

4. A UNIFICAÇÃO A QUE PROCEDEU O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002

Em 06 de junho de 1975, o Ministro da Justiça Armando Falcão submeteu ao Presidente da República, que era o General Ernesto Geisel, o Projeto de Código Civil cujo Anteprojeto fora elaborado pela Comissão atrás referida.

Submetido o Projeto ao Congresso Nacional em 10 de junho de 1975, foi, mais adiante, constituída, na Câmara dos Deputados, uma Comissão Especial para examinar as inúmeras emendas apresentadas pelo Plenário. Essa Comissão era constituída por cinco relatores parciais, a quem incumbia a análise das emendas apresentadas à Parte Geral e aos cinco livros da Parte Especial, e por um relator geral.

No tocante à unificação do direito privado, tal Comissão deu origem a duas importantes modificações no texto do Projeto.

Foi o relator parcial do livro *Direito das Obrigações* – Deputado Raimundo Diniz – quem propôs fosse retirada do Projeto a disciplina dos contratos bancários, assim justificando sua proposta:

A legislação bancária, nos tempos velozes de hoje sofre uma mutação permanente; é assunto básico de segurança nacional e suas normas são competência e alçada do Banco Central e Conselho Monetário, que exercem esse papel através de instruções e portarias. Acho mais prudente, no caso em foco, continuar usando a legislação especial.³⁸

E foi o relator geral – o deputado Ermani Sátiro que havia substituído nessa função o Deputado Djalma Marinho – que, em seu relatório apresentado em 1º de setembro de 1981, acolhendo sugestão verbal de Miguel Reale, propôs que o livro *Da Atividade Negocial* passasse a denominar-se *Direito de Empresa*, com a seguinte fundamentação:

[...] a palavra empresa no Projeto não significa a entidade empresarial, mas, como resulta do Art. 1.003, é a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Desse modo, empresa corresponde, tudo somado, à atividade negocial, mas, dando-se ao Livro II o título de *Direito de Empresa*, tem-se, além de outras, a vantagem de alcançar uniformidade em relação aos demais títulos, *Direito das Obrigações*, *Direito de Família*, e outros.

Em 1984, com as modificações resultantes das emendas aprovadas – e entre elas estava a da denominação *Direito de Empresa* – foi o Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado como Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984.

No Senado, nesse mesmo ano de 1984, foram apresentadas 360 emendas ao Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados. No ano seguinte, foi reaberto o prazo para a apresentação de emendas, sendo apresentadas mais seis. Por falta de tramitação chegou o Projeto a ser arquivado, mas, na nova legislatura instalada em 1991, foi ele desarquivado graças ao empenho do Senador Cid Saboia de Carvalho, sendo, então, constituída uma Comissão Especial para apreciar as emendas apresentadas, e designado como relator-geral o Senador Josafat Marinho. Apresentado, em 1997, o parecer do relator-geral, foi ele aprovado em 13 de novembro do mesmo ano, pela Comissão Especial.

Aprovado o Projeto no Senado com as emendas nele introduzidas, mas que não tiveram significado mais expressivo quanto à unificação do direito

privado, retornou ele para a Câmara dos Deputados para a apreciação das emendas do Senado. Nela, afinal, foi aprovado em 20 de novembro de 2000 pela Comissão Especial a isso destinada o parecer do relator-geral, o Deputado Ricardo Fiúza, sendo o Projeto do novo Código Civil aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 15 de agosto de 2001.

Promulgada a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que o instituiu, entrou o Código Civil em vigor um ano após a sua publicação em 11 de janeiro de 2003.

Nele, deu-se no ordenamento jurídico brasileiro, parcialmente, a unificação formal ou legislativa do direito privado, nos termos que continuam válidos, com os quais a caracterizou Miguel Reale na exposição de motivos que dirigiu ao Ministro da Justiça quando a ele foi encaminhado o Anteprojeto elaborado pela Comissão de que o referido jurista foi seu supervisor. Salientou ele então:

Não há, pois, que falar em unificação do Direito Privado a não ser em suas matrizes, isto é, com referência aos institutos básicos, pois nada impede que do tronco comum se alonguem e se desdobrem, sem se desprenderem, ramos normativos específicos, que, com aquelas matrizes, constituam a compor o sistema científico do Direito Civil ou Comercial. Como foi dito com relação ao Código Civil italiano de 1942, a unificação do Direito Civil e do Direito Comercial, no campo das obrigações, é de alcance legislativo, e não doutrinário, sem afetar a autonomia daquelas disciplinas. No caso do Anteprojeto ora apresentado, tal autonomia ainda mais se preserva, pela adoção da 'técnica da legislação aditiva', onde e quando julgada conveniente.³⁹

Por isso, o artigo 2.045 do novo Código Civil, além de revogar o de 1916, revogou a Parte Primeira do Código Comercial de 1850 que tratava dos comerciantes, das praças do comércio, dos agentes auxiliares do comércio, dos contratos e obrigações mercantis, da hipoteca e do penhor mercantil, das companhias e sociedades comerciais, das letras, notas promissórias e créditos mercantis, do modo por que se dissolvem e extinguem as obrigações comerciais, e da prescrição.

38 Relator Deputado Raymundo Diniz, in *Código Civil (Projeto de Lei nº 634, de 1975), Parte Especial, Livro I Do direito das Obrigações*, p. 109, Coordenação de Publicações da Câmara dos Deputados, Brasília, 1978.